

PROTOCOLO Nº: 01-075322/2023

INTERESSADO: FCC SMOP OPE

ASSUNTO: SMOP. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. OBRA DE CONSTRUÇÃO DA ESCOLA DE CIRCO. CONVÊNIO 1739/25 SECID.

PARECER Nº: 526/2026

A(o): SMOP / OPE7

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. ANÁLISE JURÍDICA DE PROCESSO LICITATÓRIO - ART. 53 DA LEI FEDERAL N.º 14.133. CONCORRÊNCIA - OBRAS COMUNS DE ENGENHARIA - REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO – RESSALVAS .

DA CONSULTA.

Trata-se de requerimento de análise jurídica de contratação pela OPE-SMOP , encaminhada ao NAJ -mov.147, que tem por objeto a Contratação de Obras de Implantação da Escola de Circo e Marionetes no Centro Histórico de Curitiba, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS com recursos do ESTADO DO PARANÁ, através da SECRETARIA DO ESTADO DAS CIDADES – SECID, com interveniência do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, tendo em vista o **CONVÊNIO nº 1739/2025 – SECID** (mov. 107.1) , por empreitada por preço global, tipo menor preço, modo de disputa aberto, sendo que o valor máximo admitido para execução da obra, é de R\$8.484.860,26 (oito

milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e seis centavos), sendo 40,69% referente aos materiais e 59,31% referente à mão de obra, conforme planilha orçamentária de referência (Anexo XIV do Edital).

Infere-se dos autos, pois, tratar-se de execução de convênio entre entes federados, Município de Curitiba e Estado do Paraná via SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES com interveniência e SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, cujo objeto último do mesmo é a *“...construção da Escola de Circo está prevista no Plano de Governo 2025-2028, Programa Estruturando Curitiba, Projeto Novos Equipamentos Culturais. Construir a Escola Municipal de Circo no Centro Histórico, dedicado ao ensino, produção e difusão da arte circense em complemento às ações do histórico Circo da Cidade e ao Projeto Curitiba de Volta ao Centro, que tem como objetivo desenvolver ações para revitalizar a região central da cidade, tornando-a mais segura, habitável, dinâmica, acolhedora e sustentável economicamente. O equipamento Escola Municipal de Circo desempenhará um papel fundamental na formação de crianças e jovens, promovendo benefícios que vão além do aprendizado artístico. A escola será dedicada ao ensino, produção e difusão da arte circense em complemento às ações do histórico Circo da Cidade. A proposta de ocupação prevê 3 módulos: 1) Escola de Circo: Escola livre de circo com projeto pedagógico à base de técnicas de palhaçaria, solos e aéreos. 2) Desenvolvimento da Linguagem: Oferta do espaço com infraestrutura e recursos financeiros por meio de edital para pesquisa e montagem de espetáculos inéditos de circo contemporâneo. 3) Projeto Janelas: Programa anual de difusão de espetáculos de pequeno porte nas janelas da Escola voltada para o Largo da Ordem. Celebração do convênio com a Secretaria Estadual das Cidades - SECID, que repassará o montante de R\$ 7,5 mi para execução da obra.”*, consoante Plano de Trabalho de mov. 72.1., referente, com, o dito, ao Convênio nº1739/2025 SECID de mov.107.1. cujo objeto primário é a CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE CIRCO E INOVAÇÃO CÊNICA.

Constam nos presentes autos, dentre outros, os seguintes documentos:

- a. Documento de Instauração de procedimento licitatório (mov.1.1);
- b. ART, projetos, lista de materiais, plantas arquitetônicas, hidráulicas, elétricas, e demais documentos técnicos do projeto juntados pelo IPUCC - mov. 8.1 a 8.186;
- c. ART - mov. 22.114 a 22.119;
- d. RRT arquiteta - mov. 22.120;
- e. ETP - mov. 29.1;
- f. Composição de custos UTACC - mov. 38.3;
- g. Tabela de cotação de insumos - PR – 38.6;
- h. BDI - mov. 38.7;
- i. ART do orçamento - mov. 38.8; e da atualização do orçamento - mov. 38.10;
- j. Justificativa para não adoção da metodologia BIM na elaboração do projeto – mov. 43.1;
- k. Orçamentos, cronograma , composição de custo - 50.1 a 50.5;
- l. Declaração do orçamentista quanto aos preços unitários pesquisado pelas tabelas “... SINAPI 04/2025, tabela ORSE 05/2025, SETOP 01/2025. SEDOP 02/2025, AGETOP 04/2025, EMOP RJ 05/2025, SICRO PR 04/2025 e SUDECAP 04/2025, bem como os demais parâmetros definidos no Art. 23 - § 2º - Lei Federal Nº 14.133/2021. Para os preços unitários dos insumos não encontrados utilizando os parâmetros definidos no Art. 23 - § 2º - Lei Federal Nº14.133/2021, foram efetuadas cotações de preço de mercado conforme Decreto Municipal Nº 384/2023. Todos os preços unitários são compatíveis com os praticados pelo mercado e contemplam todos os custos dos equipamentos, mão de obra, insumos e transporte. Declaro que, para a elaboração dos orçamentos, foram atendidas todas as disposições na legislação vigente à data de sua elaboração, inclusive a Lei Federal Nº14.133/2021, os Decretos Municipais Nº 384/2023, N.º 700/2023 e 1.206/23 e a Instrução Normativa Nº 03/2023 – SMF.” – mov. 50.6;
- m. Justificativa para utilização do inciso IV do art.6º do decreto municipal nº 384/2023 para formação de custo unitário para os insumos que elenca - aplicação do Art. 55º

do Decreto Municipal nº 1206/2023 – mov. 50.7;

- n. Tabelas de Encargos Sociais, BDI , relatório fotográfico - mov. 50.8 A 50.13;
- o. Análise Técnica nº139/2025** de 21/10/2025 - mov. 50.14;
- p. Declaração de previsão orçamentária da contrapartida municipal e respectivas dotações orçamentárias– mov. 60.1;
- q. Declaração de adimplência do Município em relação a convênios celebrados com órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual – mov. 67.1;
- r. Plano de Trabalho -mov. 72.1;
- s. Convênio nº 1739/2025 SECID** - vigente - mov.107.1;
- t. Declaração do sr.Prefeito Municipal solicitando minuta a ser utilizada após compatibilização pelo ente promotor da licitação- PMC – , se responsabilizando pelas adaptações - mov. 113.1;
- u. Deliberação FEOR sobre valores da contrapartida do Município – mov. 118.1;
- v. ETP atualizado - mov. 119.1 ;
- w. Autorização para Licitar - AL nº 270 no valor máximo de R\$ 8.484.860,26 com indicação de dotação orçamentária e declaração do ordenador de despesas, dita como nos termos do art. 16, incisos I e II da LRF;. Mov. 121.1;
- x. Ata do CGRF aprovando a despesa - mov. 122.1;
- y. Autorização para Início de procedimento licitatório por parte da SMOP - mov. 124.1;
- z. Termo de Dispensa de Projeto de Iluminação Pública – mov. 130.1;
- aa. Modelos padrão do ente estadual para utilização - mov. 132.1 a 132.4;
- ab. Instrução Normativa estadual nº 003/2024 referente a publicação -mov. 132,5;
- ac. Orientação do ente estadual para elaboração do edital – mov. 132.6;
- ad. Designação de gestor e suplente de contrato - mov. 133.1;
- ae. Designação de Agente de Planejamento – mov. 134.1
- af. Designação de gestor e suplente de contrato SMOP - mov. 134.2;
- ag. Designação de Fiscal - mov. 134.4;
- ah. Designação de Equipe de Apoio – mov. 134.4;

- ai. ART do Termo de Referência – mov. 134.5;
- aj. Justificativa da Contratação – mov. 134.6;
- ak. Comprovação da dominialidade - mov. 134.7;
- al. Termo de Referência - mov. 136.1;
- am. Declarações e Justificativas - mov.139.1
- an. Minuta de edital - mov. 140.3;
- ao. Aprovação da minuta pelo gestor e pelo agente de planejamento - mov. 141.1;
- ap. Informação do OPE para a FCC encaminhando o edital para aprovação – mov.142;
- aq. Síntese do processo e encaminhamento ao NAJ para a apreciação - mov. 147;

Deixou-se de serem acostadas as Portarias acerca da indicação de competências no âmbito da SMOP, notadamente as de subdelegação de competências ao Superintendente e diretores, de designação no âmbito da SMOP dos agentes de planejamento, operadores de certame, e competência para elaboração de minutas, o que se **ressalva** a necessidade de juntada.

Da mesma forma, juntar a ART do orçamento base.

Do documento "Justificativas e declarações" de mov. 139.1, constou:

Justificativa para contratação; Anuência com o ETP elaborado; Critério de julgamento MENOR PREÇO, adotando-se o regime de execução por EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, conforme definido no Art. 33, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021; serviço por escopo sem apontar valor estimado da contratação, o que se ressalva; Declaração quanto a inexistência de qualquer ajuste vigente para o objeto que se pretende licitar; Declaração do regime de execução de EMPREITADA

POR PREÇO GLOBAL, conforme definido no Art. 6º, inciso XXVIII, da Lei Federal nº 14.133/2021 e justificativa; Declaração quanto a inexistência de qualquer ajuste vigente para o objeto que se pretende licitar; Justificativa para não parcelamento do objeto; Declaração de vedação de empresas consorciadas; autorização de subcontratação no limite de até 30% (trinta por cento) do valor contratado; Declaração de que as descrições contidas no Edital e seus anexos não restringem a competitividade do certame; Declaração de que o Termo de referência atende a todos os elementos previstos no artigo 6º, incisos XXI e alíneas da Lei Federal n.º 14.133; Declaração de que a contratação é a opção mais vantajosa de acordo como ETP; Declaração de que não há predominância ou exclusividade de mão-de-obra para o objeto; Declaração de obra ou serviço comum de engenharia; declaração de Observância da Lei Complementar n.º 123/2006, 147/2014 e art. 4º Lei Federal n.º 14.133/2021; Declaração de que não será exigida garantia de proposta como requisito de pré-habilitação das empresas interessadas; Justificativa de qualificação técnica - Qualificação Técnico Profissional -deverá ser apresentado Responsável Técnico devidamente registrado no Crea ou CAU com comprovação de execução de serviços de engenharia na área de edificações e de complexidade semelhante ao objeto ora licitado - Qualificação Técnico Operacional – comprovação de execução dos serviços, de acordo com as especificações e quantidades mínimas constantes no quadro referido, realizadas em uma ou mais obras, correspondentes aos itens de maior relevância, os quais estão dentro do limite de 50% (cinquenta por cento) imposto pela lei; Justificativa e critérios de habilitação econômico financeira - observadas as diretrizes do DM nº 2051/2025, que regulamenta as regras e o procedimento para a habilitação em contratações de serviços para órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Curitiba; Justificativa dos critérios de pontuação por ficha de Avaliação de Desempenho da execução do objeto a ser aplicada sobre o valor da fatura de medição, conforme Termo de Referência, sendo instrumento complementar de

controle da Administração Pública Municipal; Declaração do domínio público da área onde será executado o objeto da futura contratação; Sustentabilidade, autorizações ambientais e demais licenciamentos para a execução do objeto a ser contratado - dispensada a licenciamento ambiental, com o controle de saída e destinação de resíduos a ser feito pela contratada de forma sustentável, com atendimento ao decreto municipal nº 906/2022; desnecessidade de visita técnica no local da obra; Declaração de que o projeto básico, termo de referência e anexos atendem a todos os elementos previstos no artigo 6.º, inciso XXIII, XXV da Lei Federal n.º 14.133/21, e que o projeto aprovado pela autoridade competente está disponível para exame dos interessados; Declaração de que consta orçamento nos termos da alínea f do inciso XXV do artigo 6.º da Lei 14.133/2021, cujos valores estão de acordo com o mercado conforme descrito na análise técnica nº 139/2025 e declaração do orçamentista (mov.50.6 do mesmo processo); declaração de compatibilidade com plano de contratações e Leis Orçamentárias - que foi observado o contido no artigo 34, e seus incisos do Decreto 2193/2023; declaração acerca do recurso orçamentário e financeiro; Justificativa para a diferença temporal entre vigência e execução; (mov. 139.1)

PRIMINARMENTE QUANTO À MINUTA DE EDITAL APRESENTADA.

Observa-se que a minuta de edital juntada pela OPE 7 com a ciência da SMOP4G (mov.140.1), ora em análise, não está de acordo com os modelos usualmente já aprovados e analisados pela PGM.

Muito embora adotados os modelos utilizados pelo ente estadual, eis que por declaração do Sr.Prefeito Municipal (mov.113.1), foi anuído pelo ente Municipal acerca das Cláusulas imutáveis dos modelo do Estado, responsabilizando-se o município pelas alterações que fizer para compatibilizar o edital e minuta de contrato às normas municipais

que regerão, em última análise, a licitação e contratação, todas com fundamento na lei nacional nº14.133/2021 e LC 123/2006, entre outras.

Assim, **ressalva-se** que devem as normas Municipais pertinentes à presente Concorrência Eletrônica serem observadas e referenciadas nas minutas de edital e contrato, notadamente em seus preâmbulos, em que pese estar afastada a utilização de modelos já consagrados, aprovados e utilizados pelo Município de Curitiba em suas licitações, aprovadas pela Procuradoria Geral do Município de Curitiba, através da Consultoria Jurídica, ao efetivar a análise proposta no art. 38 parágrafo único da lei de licitações.

Diante desta questão, inferiu-se dos autos que existe a obrigação do PARANACIDADES, no convênio de Repasse entre as partes, cláusula sexta, inciso II, de *"preparar editais para realização do processo licitatório pelo concedente."*

Vale salientar que na mesma cláusula do convênio entre as partes,(inciso III, alínea i) dispõe que a realização do processo licitatório e a contratação é de inteira responsabilidade do Concedente.(Município de Curitiba)

Isto posto, ao analisar juridicamente tal minuta de edital encartada pela SMOP, nos termos do art. 38 único da lei de licitações, observar-se-á, como será registrado neste opinativo, eventuais ressalvas de ajuste na referida minuta por esta PGM. Não se discute aqui a importância da parceria estabelecida e do interesse público envolvido na consecução do presente objeto a ser licitado. Contudo, cabe à autoridade licitante na SMOP e ao ente PARANACIDADES a análise e cumprimento das ressalvas e orientações dadas neste parecer, para então alterar a minuta do edital, a qual passará a adequar-se a legislação federal e regulamentos municipais aplicáveis ou, se assim não entender, aplicar o disposto

no art. 291 do Decreto Municipal n.º 700/2023¹, sob sua responsabilidade.

Assim, como dito, ressalva-se a necessidade de vinculação de todo o certame promovido pelo Município, às respectivas normas municipais e não à normas estaduais, notadamente a Constituição Estadual como consta da minuta de edital. Caso necessário, poderia em tese constar a Lei Orgânica do Município, mas que tal pode ser suprimida uma vez que os decretos municipais de regência são normas especiais que regulamentam a lei nº14.133/2021 no âmbito das licitações promovidas pelo Município de Curitiba, e em consonância com a LOM, sendo, pois, suficientes para constar no preâmbulo além da própria lei 14133/2021 e Lei Complementar nº 123/2006 .

Note-se que a obrigatoriedade de adoção integral de modelos provindos do ente concedente de repasse do convênio, não consta do convênio , o que se ressalta.

Assim, ressalva-se que deve o órgão promotor observar a legislação Municipal atinente à presente Concorrência Eletrônica, notadamente os decretos nº700/2023; 1206/2023, e todos os demais referenciados no curso do procedimento *sub* análise, naquilo que couber, e demais normas usualmente adotadas pelo Município nas suas licitações. Muito embora tenha-se privilegiado a forma adotado pelo Estado do Paraná na Minuta de mov. 140.3, eis que o certame será realizado pelo Município de Curitiba, pois, *“...embora o Paraná disponibilize modelos padronizados, a responsabilidade administrativa, civil e penal pela condução do certame recai sobre o ente promotor, qual seja, o Município de Curitiba, sujeitando-se este às fiscalizações dos órgãos de controle interno e externo; Observa-se, desta forma, a imperiosa necessidade de compatibilização das minutas às legislações locais específicas (Decretos Municipais) e às orientações da Procuradoria Jurídica do Município (PGM), sob pena de insegurança jurídica e eventuais impugnações*

¹. 291. Na hipótese de parecer jurídico ou parecer técnico concluir pela possibilidade de aprovação de edital ou de celebração de contrato, convênio, acordo ou outro ajuste com ressalvas, deverá o gestor sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, exarado pela autoridade competente do órgão ou entidade da Administração, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

ao edital...” OFÍCIO Nº 0001/2026 – SMOP de mov.112.1)

DA ANÁLISE JURÍDICA.

Registra-se que a presente manifestação é realizada em face do disposto no art. 39, II do Decreto Municipal nº 700/23, em atendimento ao disposto no art. 53, da Lei nº 14133/21:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II- redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

Deve-se salientar que este opinativo toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, sendo que, conforme art.74 da Lei Orgânica do Município de Curitiba, incumbe a este órgão da Procuradoria-Geral do Município prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Fundação Cultural de Curitiba, Secretaria Municipal De Obras ou analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa e financeira.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica, para a

contração de obra de CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE CIRCO E INOVAÇÃO CÊNICA.

Depreende-se dos documentos instrutórios constantes dos autos, em suma, que o objeto definido no presente processo licitatório é execução de obra constante do Plano de Trabalho (mov.72) , referente ao Convênio SECID nº1739/2025 (mov. 107.1), do qual se extrai o seu objeto :

“A construção da Escola de Circo está prevista no Plano de Governo 2025-2028, Programa Estruturando Curitiba, Projeto Novos Equipamentos Culturais. Construir a Escola Municipal de Circo no Centro Histórico, dedicado ao ensino, produção e difusão da arte circense em complemento às ações do histórico Circo da Cidade e ao Projeto Curitiba de Volta ao Centro, que tem como objetivo desenvolver ações para revitalizar a região central da cidade, tornando-a mais segura, habitável, dinâmica, acolhedora e sustentável economicamente. O equipamento Escola Municipal de Circo desempenhará um papel fundamental na formação de crianças e jovens, promovendo benefícios que vão além do aprendizado artístico. A escola será dedicada ao ensino, produção e difusão da arte circense em complemento às ações do histórico Circo da Cidade. A proposta de ocupação prevê 3 módulos: 1) Escola de Circo: Escola livre de circo com projeto pedagógico à base de técnicas de palhaçaria, solos e aéreos. 2) Desenvolvimento da Linguagem: Oferta do espaço com infraestrutura e recursos financeiros por meio de edital para pesquisa e montagem de espetáculos inéditos de circo contemporâneo. 3) Projeto Janelas: Programa anual de difusão de espetáculos de pequeno porte nas janelas da Escola voltada para o Largo da Ordem. Celebração do convênio com a Secretaria Estadual das Cidades - SECID, que repassará o montante de R\$ 7,5 mi para execução da obra.”

Da modalidade licitatória, forma, modo de disputa, rito processual, critério de julgamento e regime de execução.

Em conformidade com o art. 6º, XXXVIII da Lei Federal nº 14.133/21, o Decreto Municipal n.º 385/2023, em seu art. 58, assim dispôs:

Art. 58. Concorrência é modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: (...)

A classificação como obra de engenharia ou serviço de engenharia de forma precisa adquiriu relevância com o advento da Lei nº 14.133/21, isto porque, as obras e serviços especiais de engenharia não podem ser licitados por pregão, somente os serviços comuns de engenharia (art. 29, parágrafo único).

Daí a necessidade da área técnica caracterizar expressamente o objeto no planejamento da licitação (ETP ou TR), diferenciando se tratar de obras ou serviços de engenharia (especial ou comum), segundo a ótica do art. 6º, XII e XXI da Lei nº 14.133/2021. Das descrições do objeto contidas nos autos, em especial se menciona tratar-se de **obra comum de engenharia/arquitetura.**, conforme TR, item 5 mov.136.1. Ressalta-se que prevalece o enquadramento técnico declarado pelo setor técnico competente, de acordo com o Decreto Municipal nº 700/2023, art. 18, I, alínea q).

Vale ressaltar que na interpretação de Marçal Justen Filho, “bem ou serviço comum é aquele que se encontra disponível a qualquer tempo num mercado próprio e cujas características padronizadas são aptas a satisfazer as necessidades da Administração Pública” (*Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, p. 37*). A Lei nº 14.133/2021 (art. 6º, XXI, “b”), ao definir o que seria *serviço especial* de engenharia (não comum), traz o conceito de “alta heterogeneidade ou complexidade”.

Quanto a definição de obra comum de engenharia trazemos a valiosa ponderação de JARDIM (Um ensaio sobre obras comuns de engenharia na Nova lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“Como já situado – de forma intencional, ou não – não foi albergado o conceito de “obras comum de engenharia”. A alternativa mais sinérgica é buscar um paralelismo entre obra comum de engenharia com serviço comum de engenharia. Nessa assertiva, o conceito de obra comum seria o seguinte: “Obra comum – aquela cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”. O conceito, além de impreciso, está dissociado da realidade. A grande diferença, em termo de especificações, entre uma obra ou serviço especial de um serviço comum está no fato de a sua especificação não poder ser encontrada simplesmente em um catálogo ou em uma “prateleira”. A especificação também precisa ser “dimensionada”; trata-se de uma descrição específica, impassível de ser múltiplas vezes replicada; e daí a necessidade de um projeto básico, para além de um termo de referência. Como já dito, no mais das vezes, mesmo obras comumente exigem uma descrição e caracterização única para a sua perfeita definição e “especificações usuais de mercado” não tem o poder de conceituar uma “obra comum”.

Explore-se, nessa lógica, os termos “heterogeneidade” e “complexidade”. Obras heterogêneas demandam, também, uma heterogeneidade de demonstração de experiências, em face dos materiais, equipamentos e métodos construtivos exigíveis. Nessa tônica, obras especiais podem ser tidas como obras heterogêneas, complexas, cujos métodos construtivos, equipamentos e/ou materiais tenham sido realizados com maior raridade e/ou que imponham desafios executivos incomuns para sua conclusão, suficientes a perfazer um menor número de empresas aptas a demonstrar experiência na sua feitura ou a demandar-lhes a medição específica de habilidade/intelectualidade

para a seleção da futura contratada.

(...)

O presente artigo serviu-se do paralelismo entre os termos definidos em lei para bens e serviços comuns e serviços especiais de engenharia, aliado a princípios licitatórios – eminentemente relativos à habilitação –, e fundamentalmente a aspectos técnicos da engenharia e arquitetura, para propor uma concepção objetiva e instrumental para uma obra comum de engenharia.

Obras comuns são as obras corriqueiras; representam a maioria. Seus métodos construtivos, equipamentos e materiais utilizados para a respectiva feitura são frequentemente empregados naquela região e se apresenta apta de ser bem executada pela maior parte do universo de potenciais licitantes disponíveis. A maior parte das obras têm de ser classificadas como tal.

Obras comuns seriam as obras não especiais. Por sua vez, obras especiais de engenharia seriam aquelas heterogêneas, complexas, cujos métodos construtivos, equipamentos e materiais tenham sido realizados com maior raridade e/ou que imponham desafios executivos incomuns para sua conclusão, suficientes a perfazer um menor número de empresas aptas a demonstrar experiência na sua feitura ou a demandar-lhes a medição específica de habilidade/intelectualidade para a seleção da futura contratada.

Todavia, ao reconhecer que em um “objeto obra” é formado por diversos subsistemas e que inexiste, em princípio, a homogeneidade de complexidade nesses diversos subsistemas que compõem uma obra, necessário estabelecer qual fração desses subsistemas teriam o poder de carrear o rótulo de “especial” para a obra inteira.

Levando em conta o texto licitatório afeto à habilitação técnica, bem como os princípios respectivos aplicáveis, propôs-se que obras comuns de engenharia são aquelas corriqueiras, cujos métodos construtivos, equipamentos e materiais utilizados para a sua feitura sejam frequentemente empregados em determinada região e apta de ser

bem executada pela maior parte do universo de potenciais licitantes disponíveis e que, por sua homogeneidade ou baixa complexidade, não possa ser classificada como obra especial. Por sua vez, obras especiais de engenharia são aquelas que cuja parcela de experiência exigida nos atestados de capacidade técnica refiram-se a obras, sistemas ou subsistemas construtivos heterogêneos, complexos, cujos métodos construtivos, equipamentos e/ou materiais tenham sido realizados com maior raridade e/ou que imponham desafios executivos incomuns para sua conclusão, suficientes a perfazer um menor número de empresas aptas a demonstrar experiência na sua feitura ou a demandar-lhes a medição específica de habilidade/intelectualidade para a seleção da futura contratada.

Foi declarado tratar-se de obra comum de engenharia (item 14 das declarações de mov. 139.1)

Em sendo **obra** de engenharia, a modalidade concorrência é a adequada, não sendo cabível a utilização do pregão (art. 41, §2º do Decreto Municipal nº 385/23).

Observa-se, igualmente, que a concorrência será realizada na sua forma eletrônica, em conformidade com o disposto no art. 17, §2º da Lei Federal nº14.133/2021, bem como art.5º do Decreto Municipal nº385/23, a seguir transcrito:

Art. 5º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada pela autoridade máxima do órgão promotor, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, a ser juntada aos autos do processo licitatório após seu encerramento.

§1º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, como condição de validade e eficácia, os licitantes deverão praticar seus atos em formato

eletrônico.

§2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICPBrasil).

Conforme o art.29 da Lei Federal nº14.133/21 e art.59 do Decreto Municipal nº385/23, a concorrência deverá seguir o rito procedimental comum do pregão a que se refere o art.17 do referido diploma legal.

O modo de disputa aberto está previsto no art. 56, I da Lei Federal nº14.133/21 e art.20, I, do Decreto Municipal nº 385/23, sendo admissível no caso posto em que o critério de julgamento não é técnica e preço.

O regime de execução da obra foi definida na minuta do Termo de Referência consoante declarações de mov. 139.1, item 3. , MENOR PREÇO, adotando-se o regime de execução por EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, conforme definido no Art. 33, inciso I, e art.46, II da Lei Federal nº14.133/21 e art. 69 do Decreto Municipal nº 1.206/23. Vejamos a posição do TCU, Acórdão 2.977/2012, Plenário:

(...)

37.O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor.

38.Embora não fosse necessário, por ser evidente, **devo observar que a mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação de grupos/lotos.**

[...]

40. Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o

agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens.

41. Repisando, na licitação por grupos/lotes, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, pois o *menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas.* (G.N)

Neste ponto, tal se compatibiliza com o Decreto Municipal n.º 1.206/2023, nos seus art. 67 em diante:

(...)

Art. 67. A escolha do regime de execução contratual deve estar técnica e economicamente justificada nos autos do processo licitatório e constar expressamente no respectivo contrato.

Art. 68. Adota-se a empreitada por preço global, empreitada integral e contratação por tarefa, em regra, quando for possível definir com precisão os quantitativos e/ou qualitativos dos serviços a serem executados na obra.

Art. 69. Adota-se a empreitada por preço unitário nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários.

§ 1º No caso de que trata o caput deste artigo, se houver preferência pela empreitada por preço global, deverá ser justificada nos autos. (g.n).

O critério de julgamento foi definido no Termo de Referência como “...o de **Maior Desconto** percentual oferecido sobre o orçamento base da licitação, o qual foi elaborado a partir de tabelas referenciais oficiais...” (item 10. do TR) encontrando respaldo no art. 33, II

da Lei Federal nº 14.133/21 e art. 11, I do Decreto Municipal nº 385/23.

Contudo, da minuta de Edital o critério de julgamento é o menor preço (*item 1.4*
*1.4. O critério de julgamento adotado será do tipo **MENOR PREÇO**, considerado o menor dispêndio para a administração, nos termos do art. 34 da Lei nº 14.133/2021, e observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.*”, sendo que o critério menor preço consta do inciso I do art. 33 da lei 14.133/2021. **Ressalva-se** a necessidade de correção do termo de referência ou do edital neste particular, uniformizando-os.

O critério de aceitabilidade de preços deve constar expressamente no edital, o que parece ter sido cumprido, no item 10 do TR, nos termos do Decreto Municipal n.º 1.206/23:

Art. 65. Os critérios de aceitabilidade de preços serão definidos em relação ao preço global e de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, que deverão constar do edital de licitação.

Quanto a **divisibilidade do objeto**, trata-se de LOTE único com vários itens de serviços, tanto que foi juntada declaração sobre a impossibilidade de dividir o objeto da licitação, mov. 139.1, item 7., informação de competência do setor técnico responsável:

7. Justificativa para não parcelamento do objeto

Para esta contratação conforme análise técnica adotaremos a adjudicação por lote único, pois o objeto da presente contratação se adequa aos incisos I e II, §3º, do artigo 40 da lei 14.133/2021.

Justificamos a decisão de agrupar os serviços em um só lote, por tratar-se de objeto de engenharia, que apesar de ser composto por vários serviços, o resultado final deve funcionar de forma única. Dessa forma, a licitação em lote único é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade do empreendimento, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador. Nesse ponto, as vantagens são:

- maior nível de controle pela Administração Pública na execução do objeto;
- maior interação entre as diferentes fases do empreendimento;
- maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido e na observância dos prazos contratuais;
- concentração da responsabilidade pela execução do empreendimento em uma só pessoa;
- concentração da garantia dos resultados;
- estímulo para o sucesso do certame.

Outrossim, o agrupamento em lote único permite economia de escala, que aplicada na execução de determinado empreendimento, implica em aumento de quantitativos e, conseqüentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração.

O fracionamento do objeto poderá implicar na descontinuidade da padronização, dificuldades gerenciais e, até mesmo, aumento dos custos. Por existirem serviços interdependentes, o atraso de uma etapa crítica enseja o atraso de outras subsequentes, situação essa em que far-se-á necessário o ajuste em diversos contratos simultâneos caso o objeto seja dividido em lotes.

Por fim, corroborando as informações citadas anteriormente, a divisão em lotes pode acarretar quantitativos muito baixos, tornando o certame não atrativo para as empresas interessadas, resultando em processos licitatórios desertos. Dessa forma, a deserção de apenas um lote poderia ensejar o fracasso de todo o conjunto, visto a dependência entre eles que, ao final, deverão compor um objeto único. Assim, com destaque para os princípios da eficiência e economicidade, é imprescindível a licitação por grupo.”

Ainda nesse aspecto, a agregação de itens em grupo para julgamento da proposta pelo menor preço global do grupo/maior desconto, por exemplo, pode vir a comprometer a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa, caso seja possível a contratação de itens/grupos isolados e a não contratação de outros. **De qualquer forma, a decisão final envolve contornos técnicos e gerenciais específicos, a serem pormenorizados pelo órgão contratante, mediante justificativa baseada nos elementos legalmente definidos.**

Em havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar a adjudicação por itens, tal qual previsto na Súmula TCU nº 247: *É obrigatória a admissão da*

adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Convém registrar que eventual agrupamento de itens não pode se fundar na invocação geral de que há necessidade de integração entre os bens a serem adquiridos, devendo a justificativa avançar para aspectos técnicos e fáticos que confirmem tal posição.

Sobre esse ponto, vale destacar o entendimento do TCU sobre a justificativa administrativa para o agrupamento de itens, conforme Acórdão TCU nº1972/2018-Plenário (Rel.Min, Augusto Sherman, 22/08/2018): “30. [...] Além disso, mesmo nas respostas às oitivas, constata-se não haverem sido apresentadas razões de ordem técnica para não se realizar o parcelamento do objeto, apenas sendo explicitados motivos de cunho gerencial, relacionados, principalmente, com eventuais dificuldades que poderiam surgir na apuração de responsabilidades de prestadores distintos.

Com efeito, forçoso reconhecer que sempre que existente algum grau de integração entre serviços, tal como no objeto em questão, a possibilidade de surgimento de tais dificuldades, como regra, estará presente. Contudo, a simples possibilidade de ocorrerem tais problemas, por si só, não pode servir de fundamento para contrariar-se a regra legal de priorizar-se o parcelamento do objeto, em especial considerando que os níveis de integração podem variar de um caso para outro, bem como tendo em conta a viabilidade de, em várias hipóteses, serem implementados parâmetros e controles que viabilizem o adequado funcionamento conjunto das prestações ou, se for o caso, a devida identificação de responsabilidades.

Da fase preparatória do procedimento licitatório: do procedimento e da instrução processual

Conforme o rito trazido pelo art.17 da Lei Federal nº14.133/21, a primeira etapa do procedimento licitatório consiste na chamada fase preparatória (inciso I).

O art. 18 da Lei Federal nº14.133/21 dispõe que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Há que se destacar, nesta fase processual, a atuação do agente de planejamento, cujas atribuições encontram-se elencadas no art.34 do Decreto Municipal nº2.193/23 (competências).

No âmbito da Administração Municipal, a instrução processual está prevista no art.18 do Decreto Municipal nº700/23 (regulamento geral), considerando-se as especificidades contidas no Decreto Municipal nº1.206/23 (obras e serviços de engenharia), bem como no Decreto Municipal nº 385/23 (modalidades licitatórias) e Decreto Municipal nº 680/24 (iluminação pública).

Com base nos referidos dispositivos regulamentares, observa-se o que segue.

IPPPUC através do registro de preço IPPUC nº 01108/2022 , conforme consta do ofício nº 013/2023 – DPR de mov. 1.1., e encaminhada a demanda ainda sob a égide da Lei nº 8.666/93 (mov. 2.1), o que foi superado diante da delonga, para a lei nº14.133/21 .

Verifica-se a observância do rito previsto nos diplomas legais e regulamentares, tendo sido elaborados, inicialmente o Estudo Técnico Preliminar – ETP (mov. 22.1 e 119.1), após o Termo de Referência - TR (mov.136.1) e, posteriormente, o Edital (mov.140.3) . Frisamos que tais documentos, ETP e TR, são estritamente técnicos devendo ser seguidas para sua elaboração as orientações mínimas previstas para as espécies, no Decreto Municipal n.º 1.206/23 e outras normativas aplicáveis.

Quanto aos documentos instrutórios para o procedimento previstos no art. 35 do Decreto Municipal n.º 1.206/2023 e art.18 do Decreto Municipal n.º 700/2023, vislumbra-se a existência e juntada formal nestes autos.

Nos termos do artigo 18 da lei de licitações, inciso X e art. 18, alínea o) do Decreto Municipal n.º 700/2023, asseveramos que o edital poderá ou não conter *matriz de riscos* nos termos do art. 22 da lei de licitações, o que deve ser avaliado pelo agente de planejamento e declarado, pois não consta o mesmo no edital, devendo s eatstar a suficiência das cláusulas editalícias para fins de alocação de riscos face à inexistência da respectiva matriz de risco .

Vejamos, ainda, o conceito dado pela lei:

Art. 6º da lei de licitações, (...) XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- *listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;*
- *no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto*

com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;

· no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

No caso destes autos, deve ser declarada a desnecessidade de alocação de risco a partir da referida Análise de risco, ou que tal já está contemplado no termo de referência e edital, o que se **ressalva** .

Do Estudo Técnico preliminar – ETP.

Em especial acerca do ETP, no §1º, art.18 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos- NLLC, o legislador dispôs acerca dos elementos integrantes do Estudo Técnico Preliminar, o qual deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

No artigo 301, incisos e parágrafos do Decreto Municipal n.º 1.206/2023 encontram-se os elementos que devem constar do ETP, a serem considerados e registrados pela equipe técnica do órgão promotor que elabora o documento, sendo que, **em caso de não aplicação de algum dos incisos do artigo** supramencionado, devem os técnicos justificar sua ausência frente ao caso concreto/preensão.

Asseveramos, ainda, que alguns dos elementos são obrigatórios **não** sendo possível a sua dispensa, conforme prevê o §2º do mesmo artigo da lei, são eles: **descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do*

*interesse público; *estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; *estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; * justificativas para o parcelamento ou não da contratação; *posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.*

Infere-se dos autos, (mov. **119.1**), que o documento ETP aprovado pela autoridade possui, dentre outros elementos exigidos/dispensados em regulamentos municipais específicos, minimamente os elementos supracitados, devendo sua definição e juntada dos anexos citados se dar por profissionais da área técnica competente, cabendo a este órgão de assessoramento jurídico tão somente observar se contém formalmente as previsões necessárias relacionadas no art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/ 2021, sem análise de seu mérito.

Observe-se que a elaboração do ETP é de competência do agente de planejamento, com o auxílio técnico, quando for o caso, conforme disposto no art. 34, VIII, "b" do Decreto nº 2.193/23.

Em se tratando de obra, o art. 28 do Decreto Municipal nº 1.206/23 determina que o ETP deverá ser realizado por profissional com prerrogativa na área de engenharia ou arquitetura, de acordo com regulamentação federal das referidas profissões.

No caso em exame, houve a indicação de engenheiro civil responsável e subscritor do ETP de mov. 119.1, devendo ser juntada, se ainda não foi, a respectiva ART, o que se **ressalva**.

Quanto à análise de possíveis soluções, o ETP no seu item 5 atestou :

“... Solução eleita mais adequada

A solução eleita consiste na construção de uma edificação de 1.532,72 m², especificamente projetada para o ensino e difusão das artes circenses, localizada no Centro Histórico de Curitiba (Rua Dr. Claudino dos Santos, nº108). A escolha desta solução fundamenta-se nos seguintes pilares técnicos e económicos:

- Viabilidade Geográfica e Acessibilidade: A implantação no Setor Histórico garante que o equipamento tenha caráter regional, pois a área é o principal eixo de convergência do transporte coletivo, facilitando o acesso de estudantes e cidadãos de todas as regiões da cidade.*
- Eficiência Económica e Patrimonial: Optou-se pelo lote público de IF 11.037.014. O fato de o terreno já pertencer ao Município e estar disponível elimina custos com desapropriações e acelera o início da execução.*
- Adequação Técnica ao Objeto: A edificação foi projetada com pé-direito triplo, requisito técnico essencial para a prática segura de malabares e acrobacias aéreas. O projeto prevê três pavimentos e um subsolo, com capacidade para acomodar uma plateia de 200 pessoas.*
- Sustentabilidade Operacional (Baixo Custo de Manutenção): A solução arquitetônica prioriza o uso de muxarabis e exaustores para garantir ventilação e iluminação naturais. Esta escolha técnica visa reduzir drasticamente a necessidade de sistemas de ar-condicionado, minimizando os custos permanentes de energia e manutenção para a administração.*
- Revitalização Urbana: O projeto integra-se ao programa "Curitiba de Volta ao Centro", utilizando o novo equipamento cultural para aumentar a segurança, o dinamismo econômico e a habitabilidade da região central.*
- Viabilidade Financeira: A execução será viabilizada através de um convênio com a Secretaria de Estado das Cidades (SECID), que aportará R\$7,5 milhões do valor total estimado de R\$8.484.860,26.*

Esta solução foi eleita por ser a única que concilia o atendimento integral ao programa de

necessidades da Fundação Cultural de Curitiba com a responsabilidade fiscal e a estratégia de desenvolvimento urbano sustentável do Município.”

Termo de referência e/ou projetos básico e executivo.

O Termo de Referência está previsto no art. 18, III do Decreto Municipal nº 700/23 e arts.35, IV e 36 do Decreto Municipal nº 1.206/23.

Quanto ao referido documento técnico constante no mov.136.1, observa-se que foi assinado pelo agente de planejamento e contempla formalmente os requisitos trazidos pelos dispositivos regulamentares acima mencionados.

Foi declarado pelo técnico, mov.139.1, item 2, “... 2. *Anuência com o ETP elaborado. Informo ciência e anuência em relação ao ETP constante no mov.119.1. Informo ainda que foi prestado auxílio na elaboração do documento e que os documentos que compõe o edital e seus anexos estão alinhados com o ETP.*”, devendo ser atestado a observância do art. 6º inciso XX:

*xx – estudo técnico preliminar : documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e sua melhor **solução** e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação”*

Para Joel de Menezes Niebuhrz, contrato por escopo é aquele cujo prazo de execução somente se extingue quando o contratado entrega para a Administração o objeto contratado.

Daí que o tempo não importa o encerramento das obrigações do contratado. O tempo apenas caracteriza ou não a mora do contratado. Por exemplo, a Administração contrata alguém para construir um prédio de três andares, prevendo prazo de execução de seis meses. Se o contratado não constrói o prédio em seis meses, ele está em mora. Mas, isso não significa que, ao cabo dos seis meses, o contrato está extinto e que as obrigações enfeixadas nele também. O descumprimento do prazo de execução de seis meses caracteriza a mora do contratado. Como ele não executou o objeto do contrato no prazo avençado, ele incorre em mora. No entanto, até que ele execute e até que a Administração, depois de executado, pague o que é devido, o contrato é vigente.

Pode-se notar que o legislador focou sua preocupação na conclusão do objeto mais do que nas causas de seu atraso ou impedimento de execução, adotando tal linha de entendimento, previu no art. 111 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato”.

Notadamente, o prazo de vigência do contrato (a ser automaticamente prorrogado, se necessário) servirá para atender o novo prazo de execução do novo cronograma de obras e/ou serviços então aceito pela administração. Registra-se, por oportuno, que pode ocorrer que se tenha necessidade de somente elastecer o prazo de execução do objeto, nos casos em que se tenha saldo suficiente de dias de vigência contratual. Cada caso, deve ser avaliado pela administração.

A nova lei de licitações não previu taxativa ou exemplificativamente *causas* para esta prorrogação de prazo de cronograma para conclusão de obras ou serviços. Isto posto, recomendamos que se deva seguir e registrar no termo de referência e no Edital as disposições e normas previstas no Decreto Municipal nº 700/23 - artigo 100 **para a**

promoção de registro de prorrogação de novos prazos de vigência e consequentemente de execução, se adequando tais atos com as disposições da lei de licitações, em especial o seu art. 111.

Justificativa pormenorizada e consistente da necessidade de contratação.

Foi apresentada no mov.119.1 4 (ETP), no seu item 4. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, e item 6. , bem como no documento de mov.139.1 (JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO), item 1, a saber :

“...4. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Identificação da necessidade da contratação.O circo é uma forma de manifestação cultural e desenvolvimento pessoal. As atividades circenses proporcionam às crianças aprendizagem de como trabalhar em equipe, superar desafios e também é uma forma de expressão artística. Desta forma, a atividade estimula o desenvolvimento global das crianças, promovendo habilidades físicas e mentais.

O projeto da escola de circo e marionetes, surgiu da necessidade de prover à sociedade um equipamento adequado para o ensino e a prática do circo. Esta escola especificamente, tem como marca a continuidade da história circense por meio da sistematização da técnica dos movimentos através do ensino.

A escola cumpre um papel social no desenvolvimento físico e humano das pessoas que usufruírem do equipamento. Além da transmissão da arte circense, as atividades proporcionam contato com uma nova cultura e vivências diferenciadas, gerando dessa forma, oportunidades de conhecimento intelectual e cultural, em conjunto com habilidades de desenvolvimento pessoal e criatividade.

Estas motivações demonstram a importância do equipamento para o desenvolvimento, principalmente das crianças, as brincadeiras de circo vão muito além da diversão, proporcionando vários aprendizados. Além do exercício da criatividade, praticam a socialização, melhoram sua desenvoltura e capacidade de comunicação, superam a timidez e desenvolvem o senso de equilíbrio, entre outros benefícios.

Ademais, com o equipamento, a prefeitura de Curitiba pretende também utilizar o espaço para, por meio de editais públicos, ofertar a infraestrutura e os recursos financeiros necessários, para pesquisa e montagem de espetáculos inéditos de circo contemporâneo, abrindo mercado de trabalho para os artistas que atuam nessa área”, ...

... e item 6 do mesmo ETP :

6. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO A solução consiste na construção da Escola de Circo e Marionetes, um equipamento cultural de caráter regional localizado no Centro Histórico de Curitiba (Rua Dr. Claudino dos Santos, nº108). A edificação terá uma área total construída de 1.532,72 m², distribuída em três pavimentos destinados a áreas de apresentação e plateia, pavimento técnico e subsolo."

(...)

"1. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO;

1. Justificativa da necessidade da contratação

A presente contratação fundamenta-se na necessidade de prover ao Município de Curitiba um equipamento público adequado para o ensino, a pesquisa e a difusão das artes circenses, suprimindo uma lacuna histórica de infraestrutura cultural especializada.

1.1. Impacto Social e Pedagógico

- Desenvolvimento Humano: O circo é uma manifestação cultural que estimula o desenvolvimento global de crianças e jovens, promovendo habilidades físicas, mentais, criatividade e socialização.*
- Demanda Educacional: O atual "Circo da Cidade" não supre sozinho a demanda por formação profissional e pesquisa de circo contemporâneo, justificando a sistematização do ensino de técnicas de palhaçaria, solos e aéreos.*
- Público Alvo: A Escola de Circo beneficiará diretamente 60 alunos/famílias por meio de programas de formação e terá um impacto estimado de 40.000 espectadores por ano.*

1.2. Revitalização Urbana e Estratégia Governamental

- Plano de Governo: A construção está inserida no Plano de Governo 2025-2028, dentro do "Programa Estruturando Curitiba" e do projeto "Novos Equipamentos Culturais".*
- "Curitiba de Volta ao Centro": O projeto utiliza a ocupação cultural como ferramenta estratégica para mitigar a degradação urbana no Setor Histórico, aumentando a segurança, a habitabilidade e o dinamismo econômico da região central.*

1.3. Viabilidade Técnica e Sustentabilidade Operacional

- Eficiência Patrimonial: A opção pela execução em lote próprio (IF 11.037.014) no Centro Histórico garante acessibilidade regional via rede de transporte coletivo e elimina custos com desapropriações.*
- Arquitetura Bioclimática: A adoção de soluções como muxarabis e ventilação natural visa reduzir drasticamente o consumo de energia elétrica e os custos permanentes de manutenção de sistemas de ar-condicionado.*
- Requisito Técnico: A edificação de 1.532,72 m² foi projetada com pé-direito triplo e malha de vigas de*

aço na cobertura, requisitos indispensáveis para a prática segura de acrobacias aéreas.

1.4. Fundamentação Orçamentária e Convênio

- *Parceria Institucional: A viabilidade financeira é assegurada pelo Convênio nº 1739/2025 – SECID, que garante o repasse de R\$ 7.235.890,08 pelo Estado do Paraná, somado à contrapartida municipal necessária para o fechamento do orçamento total estimado em R\$ 8.484.860,26....”*

É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder à real demanda da Municipalidade, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às necessidades do Município, ou, ainda, que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente.

Do Orçamento estimado.

Os orçamentos, as composições dos preços e o relatório de cotações foram anexados, conforme relatório deste parecer.

Observe-se que o orçamento da licitação deve observar, além das disposições da Lei Federal nº 14.133/21, os ditames dos arts. 55 a 59 do Decreto Municipal nº 1.206/23. Referido decreto regulamentador ***traz as diretrizes para busca do valor estimado***, sendo que foi informado que, “*...atendendo ao princípio da economicidade e à Lei 13.161/2015 que faculta às empresas a aplicação da desoneração da folha de pagamento, foram elaborados os orçamentos com e sem desoneração, e adotado o de menor valor total, que neste caso é o sem desoneração, que foi anexado a este protocolado.*

Declaro que, para a definição dos preços unitários utilizados nos orçamentos, foram pesquisadas as tabelas de referência de preços SINAPI 04/2025, tabela ORSE

05/2025, SETOP 01/2025. SEDOP 02/2025, AGETOP 04/2025, EMOP RJ 05/2025, SICRO PR 04/2025 e SUDECAP 04/2025, bem como os demais parâmetros definidos no Art. 23 - § 2º - Lei Federal Nº 14.133/2021.

Para os preços unitários dos insumos não encontrados utilizando os parâmetros definidos no Art. 23 - § 2º - Lei Federal Nº 14.133/2021, foram efetuadas cotações de preço de mercado conforme Decreto Municipal Nº 384/2023.

Todos os preços unitários são compatíveis com os praticados pelo mercado e contemplam todos os custos dos equipamentos, mão de obra, insumos e transporte.

Declaro que, para a elaboração dos orçamentos, foram atendidas todas as disposições na legislação vigente à data de sua elaboração, inclusive a Lei Federal Nº 14.133/2021, os Decretos Municipais Nº 384/2023, N.º 700/2023 e 1.206/23 e a Instrução Normativa Nº 03/2023 – SMF; com a citação das tabelas utilizadas para a composição de custos e que os preços praticados estão em conformidade com o mercado e com a legislação aplicável, assim como consta declaração do orçamentista.

Do mov. 50.7, consta justificativa para utilização do inciso IV do art. 6º do decreto municipal nº 384/2023 para formação de custo unitário diante da ausência de preços disponíveis nas fontes citadas pelo decreto, e de acordo com o art.57º do decreto municipal nº 1206/2023, optando-se pela realização de pesquisa direta com três fornecedores, conforme previsto no inciso iv do §2º do art. 6º do decreto municipal nº 384/2023 para diversos itens nominados.

A Lei nº 14.133/2021, art.23, § 3º e o art. 55 do Decreto Municipal nº 1.206/23, determinam que se pode utilizar os valores constantes no SICRO/SINAPI ou em outras Tabelas oficiais. Também, é previsto no § 3º, que nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, *desde que não envolvam recursos da União*, o valor previamente estimado da contratação a que se refere o caput do artigo 23, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente

federativo.

Para as obras e serviços de engenharia, aplica-se ainda a Súmula TCU nº 258/2010: *As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante o uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.*

Como já dito, no mov. 50.14 foi juntada análise n.º 139/2025 da Unidade de Composição de Custos na SMOP - UTACC, em que constam informações acerca da metodologia da composição de custos, BDI, encargos sociais, orçamentos e tabelas oficiais utilizadas, **sendo informado, o atendimento a todas as disposições na legislação vigente à data de sua elaboração, inclusive a Lei Federal nº 14.133/2021, os Decreto Municipais n.º 700/2023, n.º 384/2023 e n.º 1.206/2023 e a Instrução Normativa nº 03/2023 – SMF, para a elaboração dos orçamentos. Nos anexos ao Edital foi dito constar modelos de planilha de encargos sociais, cálculo de BDI e BDI referencial.**

Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, as datas de pesquisas e consultas à fornecedores e a adequação da metodologia empregada aos ditames legais, para estimar os custos unitários da contratação deixará de ser examinada neste parecer, por se tratar de atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

O art.150 da Lei nº 14.133/21 estabelece que nenhuma contratação poderá ser feita sem a caracterização adequada de seu objeto e *sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação.*

A indicação de dotação orçamentária e declaração do ordenador de despesas quanto ao cumprimento do disposto no art.16, incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF consta no mov.121.1., incluindo a participação do ente estadual e a contrapartida municipal.

Da Minuta de Edital.

Quanto a elaboração da minuta de edital o setor deve observar o estabelecido no art. 25 da lei federal n.º 14.133/2021, o qual dispõe sobre os elementos mínimos a constarem no documento, sendo eles: **o objeto** da licitação e as regras relativas **à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e as penalidades** da licitação, **à fiscalização e à gestão** do contrato, **à entrega do objeto e as condições de pagamento.**

Tais elementos supracitados estão contidos formalmente na minuta de edital de Concorrência eletrônica de mov. 140.3 os quais passamos a analisar.

Ainda, como elementos do Edital - em anexos, podem ser inseridos: a minuta de contrato, termo de referência, anteprojetos (quando for o caso), projetos e outros anexos, conforme parágrafo 3º do citado art. 25, os quais alguns constam em anexo (e outros fazendo-se remissão em direcionamentos para links) .

Da convocação.

A Minuta de Edital previu que a licitação será realizada na modalidade de concorrência na forma eletrônica, modo de disputa aberto, tendo sido descritos de forma detalhada, os procedimentos relativos à convocação e abertura da sessão.

A modalidade eleita, bem como o modo de disputa são adequados, conforme já abordado neste parecer.

Os prazos, a forma de publicidade dos atos decorrentes da licitação e as condições de participação foram consignados no Edital.

Observa-se que foram estabelecidos prazos para impugnação, pedido de esclarecimentos, bem como para a respostas da Administração.

Restou estabelecido expressamente o prazo para a realização do certame, o prazo mínimo de **10** (dez) dias úteis contados a partir da publicação do edital nos sítios oficiais eletrônicos PNCP e e-compras do Município de Curitiba para a realização do certame, conforme o disposto no art. 55, II da Lei Federal nº14133/21 e art.18, inciso II do Decreto Municipal n.º 385/2023, bem como publicação do extrato do edital também em jornal de grande circulação, conforme previsão art. 54, §1º da lei nº 14.133/2021, disposição esta reafirmada pelo acórdão nº 1516/24 do Pleno do TCE Paraná .

Da definição do objeto.

Infere-se da minuta de edital, que foi definido o objeto a ser contratado com a licitação, o qual asseveramos deve seguir o indicado no termo de referência e nos elementos técnicos instrutores, se for o caso, como anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo – art. 18, inciso II da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Registra-se que são vedadas especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização. Portanto, o gestor deverá tomar as devidas cautelas para assegurar que as especificações

correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração.

Do critério de julgamento.

Foi eleito o critério de julgamento das propostas pelo **menor preço**, conforme consta do Edital de mov. 140.3.(item 6.9.2.1 Serão considerados lances intermediários os lances iguais ou superior ao último ofertado, **tendo em vista que o critério de julgamento ser o MENOR PREÇO.**) Tal eleição é permitida encontrando respaldo nos art. 33, I e art. 6º inciso XXXVIII da Lei Federal nº 14.133/21 e art. 11, I do Decreto Municipal nº 385/23:

Art. 6º. (...)

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;*
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;*
- c) técnica e preço;*
- d) maior retorno econômico;*
- e) maior desconto;*

Critério de Aceitabilidade de Preços.

Para a contratação de obras e serviços de engenharia, o edital **deve indicar de maneira obrigatória o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global.**

Vejamos a Lei 14.133/2023:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente. (grifo nosso)

A Administração deverá fixar critério de aceitabilidade de preços unitário e global. Assim, em licitação sob o regime de empreitada por preço unitário, terá de constar do edital o valor máximo ou estimado para cada insumo. Já em empreitada por preço global, faz-se necessária a determinação do critério de aceitabilidade tanto para os preços unitários quanto para o valor total.

O Decreto Municipal n.º 1.206/2023 também exige tal previsão:

Art. 65. Os critérios de aceitabilidade de preços serão definidos em relação ao preço global e de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, que deverão constar do edital de licitação. (grifo nosso)

Tal exigência parece ter sido delineado na descrição do item 10. do Termo de referência (mov.136.1) 10. **FORMA E CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS** – (...) *A licitante que apresentar o maior desconto será classificada em primeiro lugar e deverá, posteriormente, apresentar sua planilha orçamentária detalhada e ajustada aos preços finais ofertados, incluindo a composição do BDI e Encargos Sociais, para verificação de compatibilidade e exequibilidade pela Administração. As propostas também serão avaliadas quanto à sua aceitabilidade, devendo respeitar o valor máximo estimado e todas as especificações técnicas.*

Do edital constou :

“1.3 O preço máximo admitido para execução da obra é R\$ 8.484.860,26 (oito milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e seis centavos), sendo 40,69% referente aos materiais e 59,31% referente à mão de obra, conforme planilha orçamentária de referência (AnexoXIV).

1.3.1 Não serão aceitas propostas com valor superior ao preço máximo admitido para a licitação....”

Neste norte, de acordo com o art.59 da Lei nº14.133/21 estabelecer-se-ia que serão desclassificadas as propostas que permanecerem em desacordo com tal critério, sendo o valor estimado é o máximo admissível.

De acordo com o art.23 da Lei de licitações o *valor previamente estimado da contratação* deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, *observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, o que deve ter sido observado pelo setor técnico responsável.*

Ficou estabelecido no edital o critério de julgamento e a forma de realizar a proposta de preço inicial com os detalhes necessários para que os proponentes possam participar desta fase, bem como os procedimentos a serem adotados pelo (a) agente operador (a) e a forma de preenchimento da proposta e lances.

Constou no edital a previsão da disposição contida no art.63, §4º do Decreto Municipal nº 1.206/2023: *§ 4º O edital deverá exigir que os licitantes apresentem, em suas propostas, a composição analítica do percentual do BDI e dos Encargos Sociais - ES, discriminando todas as parcelas que o compõem.*

Em consonância com o art. 60 do Decreto nº1.206/2023 e art. 56, § 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, consta em minuta de edital a **previsão do dever de reelaboração e apresentação do detalhamento da melhor proposta.**:

“6.20 O licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar a planilha dos quantitativos e custos por ele elaboradas, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta.

6.20.1 O licitante deverá apresentar as planilhas com indicação dos serviços, quantitativos e custos, bem como o detalhamento de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora.”

Da Habilitação.

Os arts. 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/21 dispõem sobre as documentações a serem exigidas dos interessados na fase de habilitação, em quatro grupos: habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira.

A habilitação refere-se à fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto a ser contratado.

O órgão ou a entidade da Administração Pública licitante pode exigir, no máximo, as documentações constantes dos dispositivos da Lei de Licitações e Contratos e deve observar o princípio da proporcionalidade, de acordo com o caso concreto, para não frustrar o caráter competitivo do certame.

No âmbito municipal, o tema é tratado pelos Decretos Municipais nº 2051/2025,

1.206/23 (arts. 47 a 54), 385/23 (arts.109 a 113) e 388/23.

Da leitura da minuta de Edital, infere-se constar exigência de apresentação de documentos no item 7. DA FASE DE HABILITAÇÃO .

Conforme § 2º do art. 36 do Decreto Municipal nº 385/23, em consonância com o disposto no art. 63, II da Lei Federal nº 14.133/21, a apresentação dos documentos de habilitação será exigida apenas do licitante *vencedor*.

A documentação exigida para fins de *habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista* vem exigida no item 7.5 do edital .

No tocante à *habilitação técnica* as exigências contidas no edital devem ser convergentes com as dispostas no Termo de referência, devendo seguir as diretrizes e limites dispostos na lei 14.133/21 e Decreto Municipal 1.206/23.

Frise-se que as exigências relativas à documentação para qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem respeitar os parâmetros estabelecidos pelo art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21 e pelo art. 48 do Decreto Municipal nº 1.206/23. Referente à qualificação técnica profissional e operacional ,observa-se que foi indicado no edital a documentação necessária.:

As exigências de atestados e certidões está limitada a quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de **maior relevância ou valor significativo** do objeto da licitação, assim são consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, conforme previsto no art. 50 do Decreto Municipal nº 1.206/23 e § 1º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e

técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Recomenda-se, como dito, que a Administração atente-se para os entendimentos do TCU sobre o tema (as quais permanecem atuais ao novo regime), justificando a necessidade, suficiência e pertinência ao objeto licitado dos parâmetros e indicações de qualificação técnica fixados no edital, assegurando-se que as exigências formuladas não implicam restrição ao caráter competitivo do certame (cf. Acórdão nº 135/5005-P-TCU).

Assim, constou do item 7.5.3.1. do Termo de Referência:

7.5.3 Quanto à Qualificação Técnica:

7.5.3.1 Capacidade Técnica Operacional:

a) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica com a regularidade do licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, dentro de seu prazo de validade e com jurisdição na sua sede.

a.1) Em se tratando de empresa de engenharia não registrada no CREA do Estado do Paraná deverá apresentar o registro do CREA do Estado de origem, ficando a licitante vencedora obrigada a apresentar o visto do CREA do Paraná antes da assinatura do contrato.

b) Comprovação de possuir em nome da empresa, atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de responsabilidade técnica com comprovação de descrição do objeto e quantidade mínima, nos termos dos artigos 67 e seguintes da Lei 14.133/2021, sendo permitido o somatório de atestados.

b.1) Os atestados apresentados para comprovação da responsabilidade técnica somente serão aceitos como prova de capacitação técnico-profissional se acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA e/ou CAU, conforme o caso. Não será admitida, para esse fim, a simples apresentação de atestados emitidos por terceiros vinculados a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT),

sem a correspondente validação pelo respectivo Conselho de Classe por meio da CAT.

c) Declaração formal da empresa, assinada pelo responsável técnico do licitante, acerca do

conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação. (...)

No tocante à *qualificação econômico-financeira*, item 7.5.4.. do Termo de Referência do mov. 140.3, sendo que as exigências dispostas em edital são compatíveis com a natureza e vulto do objeto e estão de acordo com a lei 14.133.

“7.5.4.1 A qualificação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos e demais comprovações pertinentes previstas neste Edital e no Termo de Referência, devidamente justificados no processo licitatório, nos termos do Decreto Municipal nº 2051, de 2025, ficando restrita à apresentação da seguinte documentação:

7.5.4.1.1 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

7.5.4.1.1.1 Os documentos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

7.5.4.1.1.2 Para o atendimento ao item 7.5.4.1.1 acima, o licitante deverá apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), a Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA),...

Quanto à qualificação econômico-financeira, conforme art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, as indicações devem ser previamente justificadas no processo licitatório:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, (...)” (grifos apostos)

Ressalta-se, conforme doutrina, que:

“(...) os índices escolhidos para a aferição da situação financeira das licitantes devem ser justificados no processo administrativo, como, aliás, todas as decisões adotadas na fase interna. Não é suficiente a assertiva de que o índice é usualmente aceito. É necessária a demonstração de que tal índice, em face do objeto que se pretende contratar, é adequado metodologicamente e presta-se aos fins pretendidos pela Administração. (...) compete ao administrador nessa etapa: (a) aferir a necessidade de calcular índices para a análise dos balanços e demonstrações financeiras; (b) escolher índices usualmente aceitos em contabilidade empresarial; (c) justificar a necessidade da análise de índices e os índices eleitos para tal finalidade.” (SANTOS, José Anacleto Abduch. Licitação e Contratação Pública. Forum: 2023, p. 173-174).

A par disso, como **ressalva**, solicita-se: I) justificar os parâmetros da habilitação econômico-financeira estabelecidos, atinentes aos coeficientes e índices econômicos adotados no edital, conforme art. 69 c/c art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 (*não basta fazer referência a decreto municipal, pois a lei e a jurisprudência dos tribunais de contas exigem análise e justificativa técnica casuística, ou seja, de acordo com o objeto e complexidade da disputa*); II) atestar se os índices e valores adotados são suficientes para cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, se preservam o caráter competitivo da disputa e se observa a vedação do § 5º do art. 69: *“É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”*;

Ainda, constou em minuta de edital, (item 7.5.4.1.9.) o disposto no § 1º art. 63 da lei de licitações: (...) *Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na*

*Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas”, **assim disposto:***

“...7.5.4.1.9 Declaração de que a proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega da proposta (constante do Anexo XI). ;”

Dos recursos.

Houve previsão quanto ao oferecimento de pedidos de reconsideração e recursos, assim como quanto aos prazos recursais, no item 8. do edital.

Das Penalidades.

Constam no item 10 e subitens da minuta de edital, as disposições sobre as infrações e sanções administrativas *durante o procedimento da licitação* pelos licitantes e durante a *execução* pelo contratado.

Da fiscalização e gestão.

As definições quanto a fiscalização e gestão de contrato encontram-se no item 12 e seguintes do contrato (CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA FISCALIZAÇÃO, GESTÃO, SUPERVISÃO E CONTROLE DE EXECUÇÃO DO CONTRATO)

Da entrega do objeto.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DE EXECUÇÃO, DO INÍCIO DOS SERVIÇOS E PRORROGAÇÃO 4.1 A CONTRATADA obriga-se a entregar ao CONTRATANTE o objeto deste Contrato, inteiramente concluído, em condições de aceitação e de utilização, em até 540 (quinhentos e quarenta) dias contados a partir da data da assinatura citada no extrato do contrato publicado no PNCP ou no Diário Oficial para aqueles municípios com até 20.000 habitantes que assim optarem, em conformidade com o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 176 da Lei Federal 14.133/21.

Condições de pagamento.

Constou da minuta de contrato, cláusula oitava, item 8.1 e seguintes, combinado com o item item 12.2:

“12.2. Para efeito de medição e de faturamento, relativo às atividades executadas, deverá ser considerado o cumprimento do avanço das etapas construtivas definidas no cronograma físico-financeiro, que será peça integrante do contrato. 12.2.1. A sistemática de medição e pagamento será associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

Da clausula CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS, constou:

21.1. Este Contrato poderá ser alterado em qualquer das hipóteses previstas nos artigos 124 e seguintes da Lei Federal n.º14.133. de 2021, mediante anuência expressa do

PARANACIDADE, salvo as que tratarem da prorrogação, tão somente, do prazo de vigência contratual.

Da cláusula nona da minuta de contrato constou previsão de reajustamento .

Recomendamos a redação disposta nos decretos regulamentares sobre o tema, em especial os Decretos n.º 700/2023 e 1.206/2023.

Considerações finais.

Ainda, consta na minuta de edital, no item 6.15 a previsão da possibilidade de negociação da proposta do primeiro colocado, em atendimento ao disposto no art.61 da Lei Federal nº 14.133/21.

De acordo com os novos parâmetros da Lei 14.133/21 em licitações cujo valor for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, as MPes não poderão se beneficiar do prazo de até cinco dias úteis, no mínimo, para regularizarem a documentação fiscal ou trabalhista e/ou não terão preferência de contratação nos casos de empate ficto.

Vejamos:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

*§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo **não** são aplicadas:*

VII - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para

fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

VIII - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. (g.n)

Infere-se da minuta que foi prevista a ampla participação para o LOTE único em que o valor da licitação o LOTE supera a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, portanto **não** cabíveis os benefícios dispostos nos artigos 42 a 49 da LC 123/2006. Vejamos o Decreto Municipal n.º 387/2023:

(...)

*Art. 15. As MEP's poderão participar de licitação cujo valor estimado seja superior àquele estabelecido para enquadramento, conforme disposto na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, **observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.** (g.n)*

Consta minuta de contrato, Anexo I, mov. 140.3 fls. 28 em diante, a qual segue aprovada em seus termos essencialmente jurídicos, com os elementos a constarem em instrumento de contrato dispostos no art.92 e incisos da Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC e, a sua adequação/revisão com as diretrizes do Decreto Municipal n.º 211/2021.

Note-se que o termo de referência consta como anexo ao edital, a ser juntado, sendo o que foi apreciado, o de mov.136, que deve constar como anexo do edital .

CONCLUSÃO.

Examinando-se os termos e as condições estabelecidos no edital, tanto quanto à forma como o seu conteúdo, **desde que cumpridas as ressalvas e orientações deste**

opinativo, 4, observa-se que o mesmo atende às exigências dos elementos básicos estabelecidos no art.25 da Lei Federal nº14.133/2021, sendo que **somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, será possível dar-se o prosseguimento do feito**, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.

Resumo das ressalvas :

- a) Juntar as Portarias acerca da indicação de competências no âmbito da SMOP, notadamente as de subdelegação de competências ao Superintendente e diretores, de designação no âmbito da SMOP dos agentes de planejamento, operadores de certame, e competência para elaboração de minutas;
- b) devem as normas Municipais pertinentes à presente Concorrência Eletrônica serem observadas e referenciadas nas minutas de edital e contrato, notadamente em seus preâmbulos;
- c) O critério de julgamento foi definido no item 10. do TR foi “...o de Maior Desconto percentual oferecido sobre o orçamento base da licitação,...”, sendo que a licitação no edital e contrato teve como critério de julgamento **MENOR PREÇO**, o que deve restar uniformizado.
- d) Nos termos do artigo 18 da lei de licitações, inciso X e art. 18, alínea o) do Decreto Municipal n.º 700/2023, o edital poderá ou não conter matriz de riscos nos termos do art. 22 da lei de licitações, o que deve ser avaliado pelo agente de planejamento e declarado a desnecessidade de alocação de risco a partir da referida Análise de risco, ou que tal já está contemplado no termo de referência e edital, pois não consta o mesmo no edital .
- e) deve ser juntada, se ainda não foi, a ART, do engenheiro civil responsável e subscritor do ETP de mov. 119.1,
- f) Considerando o Acórdão nº2730/25 - Tribunal Pleno do TCE-PR, disponibilizado em 07/10/2025 na edição nº 3.542 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC),

recomendamos que sejam providenciadas as adequações necessárias para que não seja exigido dos licitantes, como condição para participação da licitação, o cadastro no sistema e-Compras;

- g) juntar a ART do orçamento base;
- h) declaração de que o Termo de Referência contempla todos os elementos do art. 36 do Decreto Municipal nº 1.206/23, e, se faltar algum deles, que seja providenciado;
- i) Quanto à habilitação econômica-financeira complementar com análise / justificativa técnica (não basta fundamentar com base em decreto municipal): I) justificar os parâmetros da habilitação econômico-financeira estabelecidos, atinentes aos coeficientes e índices econômicos adotados no edital, conforme art. 69 c/c art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021; II) atestar se os índices e valores adotados são suficientes para cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, se preservam o caráter competitivo da disputa e se observa a vedação do § 5º do art. 69, Lei 14133/2021.

No tocante às publicações, cumpram-se o art. 18 do Decreto Municipal nº 385/2023, devendo neste caso ser observado o **prazo mínimo** de 10 (dez) dias úteis para a apresentação de propostas e lances contados a partir da data de divulgação do edital, juntando-se aos autos as cópias das publicações, bem como cumpram-se as disposições da Instrução Normativa nº 156/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por conta do Decreto Municipal nº 329/2021

Ainda, quanto a publicidade do edital, importante evidenciar o § 3º, do art. 25, e o caput e o §1º, do art. 54, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021, que disciplinam:

Art. 25. (...)

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.(...)

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.” (grifo nosso)

Portanto, cumpre informar a obrigatoriedade da divulgação do edital de licitação e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas-PNCP e no site oficial de compras do Município de Curitiba, nos termos do art.40 do Decreto Municipal nº700/2023. Salientando-se, ainda, a necessidade de publicação do extrato do edital em jornal diário de grande circulação (art. 54, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021).

Em especial, quanto ao Estudo Técnico Preliminar o art.10 do Decreto Municipal nº383/2023, com a redação dada pelo Decreto Municipal nº 1242/2024, determina a sua publicação nos seguintes termos:

Art. 10. O ETP deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal da Transparência do Município após a homologação do processo licitatório, exceto quando, justificadamente, ficar demonstrado que o objeto a ser contratado é passível de classificação de informação cuja divulgação ou acesso irrestrito possam comprometer ou prejudicar o procedimento, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. Na hipótese de ser realizada audiência pública, o ETP e elementos do edital serão disponibilizados, conforme previsto no caput e nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 14.133, de 2021. (Redação dada pelo Decreto nº 1242/2024)

Oportuno ainda que o órgão promotor observe o trâmite indicado no art. 39 do Decreto Municipal nº 700/2023 com o retorno dos autos ao setor requisitante para os ajustes finais, bem como para as medidas administrativas necessárias seguida do encaminhamento do processo à autoridade competente para a assinatura do edital e determinação para a sua divulgação, mediante despacho e, ao final, providenciada a publicação do edital.

Nesse sentido, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Incumbe, pois, a este PGM/NAJ/LC prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da SMOP nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer.

PGM-NAJLC, datas e assinaturas geradas pelo sistema.

LUIS MIGUEL DE CÁRCOVA GUTIERREZ

Procurador do Município

Matrícula 77227

OABPR 16235

CRISTINE MASON MACHADO

Procuradora do Município

Matrícula 189.855

OABPR 114.134

1Art. 30. A equipe técnica do órgão promotor responsável pela elaboração do estudo técnico preliminar deverá realizar vistoria *in loco* da área onde se pretende executar a obra, serviço de engenharia e/ou arquitetura, para que obtenha todas as informações necessárias e suficientes para orientar o estudo, o qual deve conter os seguintes elementos, no que couber:

Assinado eletronicamente em 03/03/2026 às 15:27:54 por Luis Miguel de Carcova Gutierrez.

Assinado eletronicamente em 03/03/2026 às 15:50:04 por Cristine Mason Machado.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.

- I - descrição da necessidade da contratação, considerada sob a perspectiva do interesse público, a natureza e finalidade da obra ou serviço de engenharia ou arquitetura;
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III - requisitos da contratação;
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, quando for o caso, de modo a possibilitar economia de escala;
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII - análise técnica e justificativa sobre a viabilidade, ou não, de parcelamento da contratação;
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X - outras providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato;
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII - observância dos incisos XXIII a XXXVII do art. 14 deste Decreto.

§ 1º Em caráter excepcional, devidamente justificada a ausência de prejuízo à análise precisa dos dados e dos elementos previstos nos incisos do caput deste artigo, a vistoria do terreno *in loco* poderá ser dispensada pela equipe técnica, mediante declaração expressa juntada ao estudo.

2 Zênite Fácil, categoria Perguntas e Respostas, ago. 2021. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 13. 06.2024.

3 Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

4 Decreto Municipal n.º 700/2023, Art. 291. Na hipótese de parecer jurídico ou parecer técnico concluir pela possibilidade de aprovação de edital ou de celebração de contrato, convênio, acordo ou outro ajuste com ressalvas, deverá o gestor sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, exarado pela autoridade competente do órgão ou entidade da Administração, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.